

## Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 317, de 2021 (nº 7.843/2017, na Câmara dos Deputados) 10 dispositivos vetados

### VETO PARCIAL APOSTO POR “CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E INCONSTITUCIONALIDADE”

#### Autoria do projeto:

- Deputado Alessandro Molon (REDE-RJ)

#### Relator na Câmara

- Deputado Felipe Rigoni (PSB-ES): Pareceres proferidos em Plenário pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC); pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI).

#### Relator no Senado:

- Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL): Parecer proferido em Plenário.

#### Ementa do projeto de lei vetado:

“Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a [Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983](#), a [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#), a [Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012](#), e a [Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017](#).”

#### Assunto do Veto:

Regras e instrumentos para o Governo Digital

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
11.21.001	<p>- inciso I do "caput" do art. 4º</p> <p>Assinatura eletrônica: modalidade de assinatura que se utiliza de técnicas de processamento digital de dados capaz de evidenciar a autenticidade, a autoria e a integridade do documento em formato digital em que foi aposta;</p>	<p>Definição de "assinatura eletrônica"</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Subemenda substitutiva global</a> apresentada em Plenário pelo relator Deputado Felipe Rigoni (PSB-ES).</p> <p><b>Sem justificativa específica.</b></p>	<p>"A propositura legislativa introduz a definição de assinatura eletrônica como a modalidade de assinatura que se utiliza de técnicas de processamento digital de dados capaz de evidenciar a autenticidade, a autoria e a integridade do documento em formato digital em que foi aposta.</p> <p>Não obstante, o dispositivo contraria o interesse público por gerar insegurança jurídica, ao tratar de matéria análoga à recente aprovada <a href="#">Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020</a>, a qual define de modo diverso a assinatura eletrônica."</p> <p>Ouvidos o Ministério da Economia e a Controladoria-Geral da União.</p>

# Estudo do Veto nº 11/2021

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
11.21.002	<p>- inciso V do § 1º do art. 7º</p> <p>art. 195 da <a href="#">Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015</a> (Código de Processo Civil);</p>	<p>Registro de ato processual eletrônico no CPC</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Subemenda substitutiva global</a> apresentada em Plenário pelo relator Deputado Felipe Rigoni (PSB-ES).</p> <p><b>Sem justificativa específica.</b></p>	<p>“A propositura legislativa estabelece que regulamento poderá dispor sobre o uso de assinatura avançada para os fins do dispositivo. Embora se reconheça a boa intenção do legislador, incorre em inconstitucionalidade tendo em vista a necessidade de tratamento em lei e não via regulamento, em violação ao princípio da reserva legal.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Controladoria-Geral da União.</p>

# Estudo do Veto nº 11/2021

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
11.21.003	<p><b>- § 5º do art. 28</b></p> <p>O estabelecimento do CPF ou do CNPJ como número suficiente de identificação fica sujeito a diretrizes a serem elaboradas pela ANPD, bem como à elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos da <a href="#">Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)</a>.</p>	<p>Regulamentação do estabelecimento do CPF ou do CNPJ como número suficiente de identificação</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Subemenda substitutiva global</a> apresentada em Plenário pelo relator Deputado Felipe Rigoni (PSB-ES).</p> <p><b>Sem justificativa específica.</b></p>	<p>“A propositura legislativa estabelece o CPF ou CNPJ como números suficientes de identificação, sujeitos a diretrizes a serem elaboradas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, bem como à elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos da <a href="#">Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)</a>.</p> <p>Entretanto, o dispositivo contraria o interesse público, haja vista que, apesar de o caput prever que o CPF e o CNPJ são números suficientes para identificação do cidadão e da pessoa jurídica, o §5º sujeita a aplicação do artigo a uma diretriz da ANPD. Essa condição, além de desarrazoada, fere o interesse público, pois subordina a uma manifestação da ANPD o usufruto, pelos cidadãos, de serviços públicos digitais; impõe a retirada imediata de todos os serviços digitais já disponíveis na plataforma gov.br e documentos hoje existentes e que sustentam os serviços públicos digitais.</p> <p>Ademais, o veto desse dispositivo não impede a ANPD de exercer a sua missão institucional de zelar pela proteção dos dados pessoais e editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais de nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Economia e a Secretaria-Geral da Presidência da República.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>11.21.004</p>	<p>- inciso VII do § 1º do art. 29</p> <p>Designação clara, disponibilizados os dados de contato, de unidade responsável pela publicação, pela atualização, pela evolução e pela manutenção de cada base de dados aberta, incluída a prestação de assistência quanto ao uso dos dados;</p>	<p>Requisito para promoção da transparência ativa de dados pelo poder público</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Texto inicial</a> do projeto de lei.</p> <p><b>Sem justificativa específica.</b></p> <p>“A propositura legislativa estabelece como requisito de observância obrigatória pelo Poder Público para a promoção da transparência ativa de dados a designação clara, disponibilizados os dados de contato, de unidade responsável pela publicação, pela atualização, pela evolução e pela manutenção de cada base de dados aberta, incluída a prestação de assistência quanto ao uso dos dados.</p> <p>Entretanto, o dispositivo contraria o interesse público, pois gera, para o Poder Público, a obrigação de prestar ‘assistência quanto ao uso de dados’. Nesse sentido, pode haver um desvio de finalidade, já que, pela redação dada, agentes públicos podem ser obrigados a prestar uma espécie de ‘consultoria’ a particulares quanto ao uso de dados. Por outro lado, o inciso III do mesmo parágrafo, já prevê a obrigação de disponibilizar ‘estrutura e semântica dos dados, inclusive quanto à sua qualidade e à sua integridade’, restando claro que o uso e a interpretação dos dados competem ao solicitante que requisitou acesso às bases de dados governamentais.</p> <p>Tais razões impõem o veto ao inciso VII do § 1º do art. 29, em função do interesse público.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.</p>

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
11.21.005	<p><b>- § 3º do art. 29</b></p> <p>É facultada aos prestadores de serviços e aos órgãos e entidades públicos que tenham por objeto a execução de serviços de tratamento de informações e o processamento de dados, em relação a dados abertos já disponibilizados ao público e devidamente catalogados de acordo com o inciso XI do § 2º deste artigo, a cobrança de valor de utilização, no caso de acesso tipicamente corporativo ou institucional, contínuo e com excessiva quantidade de usuários e de requisições simultâneas, com grande volume de dados e com processamento em larga escala.</p>	<p>Cobrança de valor de utilização de serviços de tratamento de informações e processamento de dados</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Subemenda substitutiva global</a> apresentada em Plenário pelo relator Deputado Felipe Rigoni (PSB-ES).</p> <p><b>Sem justificativa específica.</b></p>	<p>“A propositura legislativa estabelece que é facultada aos prestadores de serviços e aos órgãos e entidades públicos que tenham por objeto a execução de serviços de tratamento de informações e o processamento de dados, em relação a dados abertos já disponibilizados ao público e devidamente catalogados de acordo com o inciso XI do § 2º deste artigo, a cobrança de valor de utilização, no caso de acesso tipicamente corporativo ou institucional, contínuo e com excessiva quantidade de usuários e de requisições simultâneas, com grande volume de dados e com processamento em larga escala.</p> <p>Entretanto, embora se reconheça a boa intenção do legislador, a propositura contraria o interesse público por dispor em termos abstratos sem maiores detalhamentos sobre a possibilidade de cobrança de valor de utilização da base, com chance de soluções dispareas a depender do órgão ou poder que o aplicar, além de criar o risco de privar determinados segmentos do uso de base, por ausência de condições financeiras.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e a Controladoria-Geral da União.</p>

# Estudo do Veto nº 11/2021

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
11.21.006	<p>- "caput" do art. 32</p> <p>A existência de inconsistências na base de dados não poderá obstar o atendimento da solicitação de abertura.</p>	<p>Obrigatoriedade de atendimento de solicitação de abertura de base de dados</p>	<p>Origem: <a href="#">Texto inicial</a> do projeto de lei.</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa estabelece que a existência de inconsistências na base de dados não poderá obstar o atendimento da solicitação de abertura.</p> <p>Todavia, apesar da meritória e intenção do legislador na disponibilização dos dados, a apresentação de informações com inconsistências, conhecidas ou não, podem gerar expectativa de direito ao requerente, bem como ocasionar dano a terceiros.</p> <p>Assim, tais fragilidades nos dados poderiam gerar responsabilização dos gestores e judicialização de matéria decorrente da análise de dados”*</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p> <p>* Razão presidencial do veto a este dispositivo, originalmente informada na Mensagem nº 110 de 2021, foi retificada, conforme DOU de 27/04/2021 (pág. 4).</p>
11.21.007	<p>- parágrafo único do art. 32</p> <p>Eventuais inconsistências existentes na base de dados aberta deverão ser informadas e, se possível, detalhadas no arquivo gerado com os dados.</p>	<p>Tratamento de inconsistências em base de dados aberta</p>	<p>Origem: <a href="#">Texto inicial</a> do projeto de lei.</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>Idem</p>

# Estudo do Veto nº 11/2021

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
11.21.008	<p>- "caput" do art. 35</p> <p>No caso de indeferimento de abertura de base de dados, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias, contado de sua ciência.</p>	<p>Prazo para apresentação de recurso contra indeferimento de abertura de base de dados</p>	<p>Origem: <a href="#">Texto inicial</a> do projeto de lei.</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa estabelece a possibilidade de o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dia, em caso de indeferimento de abertura de base de dados, e que o recurso deve ser dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá manifestar-se em 5 dias. Todavia, apesar da meritória a intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público, pois tal comando já existe no § 2º do art. 30 do mesmo PL e se trata de uma redação idêntica à do art. 15 da <a href="#">Lei de Acesso à Informação</a>.”</p> <p>Ouvida a Controladoria-Geral da União.</p>
11.21.009	<p>- parágrafo único do art. 35</p> <p>O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.</p>	<p>Destinação do recurso e prazo de resposta</p>	<p>Idem</p>	<p>Idem</p>



11.21.010	<p><b>- art. 46</b></p> <p>Os experimentos, as ideias, as ferramentas, os softwares, os resultados e os métodos inovadores desenvolvidos nos laboratórios de inovação serão de uso e domínio livre e público, compartilhados por meio de licenças livres não restritivas.</p>	<p>Uso e domínio do que for desenvolvido em laboratórios de inovação</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Texto inicial</a> do projeto de lei.</p> <p><b>Sem justificativa específica.</b></p>	<p>“A propositura legislativa estabelece que os experimentos, as ideias, as ferramentas, os softwares, os resultados e os métodos inovadores desenvolvidos nos laboratórios de inovação serão de uso e domínio livre e público, compartilhados por meio de licenças livres não restritivas.</p> <p>Todavia, o uso da expressão ‘domínio público’ no contexto do dispositivo coloca em questão o direito de propriedade dos experimentos, das ideias, das ferramentas, dos softwares, dos resultados e dos métodos inovadores desenvolvidos nos laboratórios de inovação, com tendência a desestimular a inovação e o desenvolvimento tecnológico.</p> <p>No mesmo sentido, a referência ao software livre suspende os direitos de os laboratórios de inovação livremente disporem sobre o uso dos softwares por eles criados, obrigando-os a destinarem suas criações à livre fruição e ao livre uso, incluindo os códigos fonte, o que acarretaria num efeito similar à introdução da ideia de ‘domínio público’, no sentido de desencorajar a inovação e o desenvolvimento tecnológico.</p> <p>Deste modo, a sanção do dispositivo poderia impossibilitar que os experimentos, as ideias, as ferramentas, os softwares, os resultados e os métodos inovadores desenvolvidos pelos laboratórios de inovação dos institutos e universidades públicas possam ser usados como forma de captação de recursos e impediria o estabelecimento e desenvolvimento de parcerias e contratos entre essas instituições públicas e a iniciativa privada, relacionados ao desenvolvimento e à inovação tecnológica.”</p>
-----------	---	--	--	---



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

# Estudo do Veto nº 11/2021

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
			Ouvido o Ministério da Economia.